

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 001/2023

1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL QUANTO AOS REQUISITOS PRESENTES NO ITEM 2, SUBITEM 2.1, ESPECIFICAMENTE NA VAGA DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE SOCIOLÓGO (A), TRATANDO-SE DO SEGUINTE PONTO: REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA (CFCIS) – CONSELHO FEDERAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS.

"O Conselho em questão não existe. Pautou-se a criação do mesmo no ano de 2012, pode apreciado conforme ser no sequinte https://sites.google.com/site/federacaonacionaldossociologos/conselho-federal-de-cienciasso ciais---cfcis. Entretanto, não houve acordo entre as áreas que compõem as Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política. O projeto, portanto, não saiu do papel. Consultei a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS) e a Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), sendo que todas as associações confirmaram a inexistência do Conselho. Portanto, o requisito é falho, visto que é inexistente. O que existe de regulamentação da profissão Socióloga/o no Brasil é o Registro Profissional, que dispõe a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, Decreto nº 89.531, de 5 de abril de 1984, obtido por meio do Sistema de Registro Profissional -SIRPWEB do Ministério da Economia http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/principal.seam / https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/sociologia/registro-profissional. Somente os profissionais bacharéis em Ciências Sociais ou em Sociologia podem obter o Registro Profissional."

RESPOSTA: Julga-se pelo <u>deferimento</u> do pedido, retificando o edital para retirada do requisito "Registro no Conselho da Categoria (CFCIS)" da vaga de Sociólogo, uma vez que o mesmo ainda depende de regulamentação junto ao órgão de Classe, mantendo-se os demais requisitos elencados no item 2.1.

2) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL POR TRATAR-SE DE UM EDITAL QUE OBJETIVA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE EMPREGO PÚBLICO, CONFORME TRAZ A DESCRIÇÃO DO MESMO, PONTO REFORÇADO NO ITEM 2, SUBITEM, SUITEM 2.1, O ITEM 1, SUBITEM 1.2 – A) ETAPA ÚNICA – PROVA DE TÍTULOS, PARA TODOS OS EMPREGOS PÚBLICOS, DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO, CONSTITUI INCONSTITUCIONALIDADE.

"Diz a Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada



pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). O escritório Advocacia dos Concursos (https://concursos.adv.br/) confirma a inconstitucionalidade sobre o preenchimento das vagas de emprego público ser realizado exclusivamente através de provas de títulos: "É importante lembrar que o principal objetivo do certame é escolher o candidato com as melhores habilidades para exercer o cargo e tudo isso deverá ser de forma imparcial. Nesse caso, fazse necessária a aplicação de provas escritas e/ou provas escritas e de títulos.Além disso, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é que estabelece essas normas." https://concursos.adv.br/prova-de-titulos-no-concurso-publico/. Desse modo, cabe dizer à Comissão Organizadora do Edital de Teste Seletivo Nº 001/2023 que reformule o mesmo, visto os pontos mencionados acima, que são inconstitucionais e falhos."

RESPOSTA: Julga-se pelo in<u>deferimento</u> do pedido, pelas razões que se seguem: O presente certame refere-se a *Teste Seletivo* para contratação temporária, conforme previsão no item 1.8 do edital. Diante disso, não se aplica a exigência constitucionaldo artigo 37, inciso II, conforme citado, uma vez que o mesmo se refere a concurso público para cargos ou empregos públicos efetivos. Ademais, a terminologia "emprego público" utilizada no edital, segue a melhor doutrina e posicionamento do STF quanto à definição de vínculo profissional entre a Administração Pública Indiretae os seus agentes, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediantecontrato que definirá seus direitos e obrigações. Reitera-se, por fim, que a forma de selecionar e contratar os candidatos as vagas fazem parte da margem de discricionariedade da Administração Pública Indireta, dentro dos limites estabelecidos pela lei, visando sempre a manutenção dos princípios do interesse público e da eficiência, respeitadas a razoabilidade e proporcionalidade, que se concretizaram no presente edital.

3) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL PARA OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA O CARGO DE SOCIÓLOGO, POR NÃO CONTER O REQUISITO DE PONTUAÇÃO PARA EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS, NEM FORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

"Visando obedecer aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da efetividade, da moralidade e demais princípios da administração pública, peço à comissão que altere os critérios de avaliação para cargo Sociólogo. Ao contrário das demais vagas oferecidas no mesmo edital, do mesmo nível e até de nível inferior, o cargo de sociólogo não pontua as experiências profissionais, nem a formação Dessa forma, o edital não só corre o risco de ferir a isonomia do processo seletivo, como também não selecionará o candidato mais experiente e adequado para o cargo. Portanto, solicito respeitosamente que esta comissão inclua a experiência profissional (exercício como sociólogo) e a formação complementar (cursos, pós-doutorado, pesquisas realizadas, publicações, apresentações de trabalho etc.) como critérios a serem pontuados na escolha do candidato ao cargo de sociólogo, atendendo dessa forma ao interessepúblico."

RESPOSTA: Julga-se pelo <u>deferimento</u> do pedido, pelas razões que se seguem: Para manutenção da isonomia e efetividade da contratação, acolhe-se o pedido de



pontuação para experiência profissional e formação complementar. A nova tabela depontuação será exposta em edital próprio de retificação.

4) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO QUE TANGE AS VAGAS RESERVADAS A AFRODESCENDENTES - ITEM 5.

"Em análise ao edital do teste seletivo n.º 001/2023, denota-se que ao referir-se aos afrobrasileiros, esta fundação coloca a expressão "afrodescendentes". Destaca-se que tal termo destoa do que é utilizado pela prefeitura municipal de londrina e é considerado pelo movimento negro como inadequado para utilizar. Justifica-se a utilização de afro-brasileiros, pois uma vez que não basta o candidato ser descendente de pessoas negras, ele próprio deve possuir os fenótipos característicos do grupo étnico-racial negro, lá o termo afrodescendente traz a equivocada ideia de que bastaria ter um ancestral negro para fazer jus á reserva de vagas. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: a) que seja declarada inadequada a expressão constante do edital no item 5 b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo; caso de não acolhimento da presente impugnação.

RESPOSTA: Julga-se pelo <u>deferimento parcial</u> do pedido, pelas razões que se seguem: Defere-se o pedido contido na alínea "a" para retificação da terminologia para "Afrobrasileiros" em consonância com citada legislação municipal. Contudo, por não haver prejuízo ou lesão ao interesse público, tampouco a candidatos, não háque se estabelecer republicação de edital e reabertura de prazo, uma vez que a retificação é o mecanismo mais eficiente para a adequação do caso em concreto, demodo que indefere-se o pedido contido na alínea "b", sendo mantidas as demais informações constantes no edital de abertura.

Londrina, 15 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DELONDRINA